TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 605255/25
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2950/25 - Tribunal Pleno

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância. Município de Francisco Beltrão. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Francisco Beltrão, no período de 01/03/2025 a 16/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a eficácia das gestões municipais em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF e Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, relacionadas ao público-alvo da Primeira Infância.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KS6N

ACHADO 1 - Os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação não estão estruturados de maneira eficaz para produzir informações que permitam o aperfeiçoamento contínuo dos programas de visitação domiciliar.
Recomendação 1.1
Considerando o dever do Estado em garantir, com prioridade absoluta, os direitos da Criança e do Adolescente (Artigo 227 da CF 88) e a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei n° 13257/2016 e Portaria n° 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo) **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e formalizar um "Plano de Ação" ou instrumento de planejamento equivalente, no âmbito do "Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz", que contemple a identificação do público-alvo, definição dos territórios de atuação, metas para a execução do programa, descrição detalhada das atividades, definição de responsáveis, e um sistema de acompanhamento e avaliação. O Plano de ação deve contemplar também o mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos visitadores.
Recomendação 1.2
Considerando o dever do Estado em garantir, com prioridade absoluta, os direitos da Criança e do Adolescente (Artigo 227 da CF 88) e a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei n° 13257/2016 e Portaria n° 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Revisar e atualizar o diagnóstico socioterritorial no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, contendo indicadores georreferenciados que contemplem crianças de 0 a 6 anos, construído a partir de dados e informações de fontes externas e levantamentos próprios da SMAS, que subsidiem o planejamento e a personalização das intervenções.
Recomendação 1.3
Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei n° 13257/2016 e Portaria n° 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria n° 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar ferramentas que assegurem o tratamento e a sistematização das informações provenientes das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, promovendo seu uso estruturado como insumo para o monitoramento contínuo e o aperfeiçoamento das ações.
Recomendação 1.4

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KS6N

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei n° 13257/2016 e Portaria n° 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria n° 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Definir e utilizar indicadores de resultado e impacto das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança.

Recomendação 1.5

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei n° 13257/2016 e Portaria n° 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria n° 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e utilizar sistematicamente relatórios de monitoramento vinculados aos instrumentos de planejamento no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, de modo a subsidiar a gestão com informações para a tomada de decisão baseada em evidências.

Recomendação 1.6

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei n° 13257/2016 e Portaria n° 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de mapeamento do território e da população vinculada às áreas mais vulneráveis (Portaria n° 2436/2017 – MS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e normatizar um "Plano de Territorialização" ou instrumento de planejamento equivalente, na Estratégia Saúde da Família (Geral e por Unidade de Saúde - áreas e microáreas), capaz de subsidiar o planejamento e a personalização das intervenções, notadamente relacionadas às visitas domiciliares, contemplando, no mínimo, indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos das populações adscritas aos territórios analisados. O Plano de Territorialização deve contemplar também o mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde nessas áreas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	**Controlador(a) Interno(a)**
Sr. ANTONIO PEDRON CPF ***.905.***-**	Sra. PATRICIA REGINA MILLANI CPF ***.819.***-**

ACHADO 2 - Os procedimentos de execução das ações não estão contribuindo para o alcance dos objetivos traçados.

Recomendação 2.1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KS6N

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial n° 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visitação domiciliar, no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial n° 01/2018 – MS, MEC, MDAS e MC), para uma maior efetividade das ações (Manual do Visitador - 2021 e Guia para Visita Domiciliar – 2019, ambos do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam a frequência, a quantidade, os critérios de atendimento e os procedimentos de supervisão das visitas domiciliares, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações, no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.3

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial n° 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC; Manual do Visitador – 2021 e Guia para Visita Domiciliar de 2019, ambos do Ministério da Cidadania), conforme embasamento teórico constante no documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visitação domiciliar no âmbito do Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.4

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial n° 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visitação domiciliar, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Recomendação 2.5

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KS6N

Considerando a necessidade de promoção da integração e da intersetorialidade do atendimento aos usuários no âmbito das visitas domiciliares da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria Interministerial n° 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam diretrizes e critérios para os encaminhamentos, atendimentos e acompanhamentos resultantes das visitas domiciliares, garantindo a padronização, a consistência e a efetividade das ações no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, fortalecendo a integração e a intersetorialidade.

Recomendação 2.6

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria Interministerial n° 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC e Lei Federal nº 11350/2006), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	**Controlador(a) Interno(a)**
Sr. ANTONIO PEDRON CPF ***.905.***-**	Sra. PATRICIA REGINA MILLANI CPF ***.819.***-**

ACHADO 3 - A ação em âmbito local não ocorre de maneira suficientemente articulada e intersetorial, comprometendo o alinhamento entre as diversas políticas setoriais com a implementação dos programas de visitas domiciliares.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) entre si e com outros serviços de Saúde e Assistência Social (Artigo 196 da CF 88 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Estabelecer articulação formal e estruturada entre as áreas de Saúde (ESF/UBS) e Assistência Social (PPPISCF/CRAS), com planejamento conjunto, realização de reuniões periódicas e compartilhamento regular de informações entre as equipes envolvidas nos programas.

Recomendação 3.2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KS6N

Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Saúde e Assistência Social, direcionadas ao público-alvo da Primeira Infância (Artigo 196 da CF 88, Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania e Artigo 7º da Lei Federal nº 13257/2016), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Operacionalizar a estrutura formal de governança intersetorial para as ações da primeira infância (Comitê Intersetorial), assegurando seu funcionamento regular.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	**Controlador(a) Interno(a)**
Sr. ANTONIO PEDRON CPF ***.905.***-**	Sra. PATRICIA REGINA MILLANI CPF ***.819.***-**

ACHADO 4 - Os recursos e ferramentas dos programas de visitação domiciliar não estão contribuindo suficientemente para o fortalecimento de vínculos, desenvolvimento integral da criança e engajamento dos usuários.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de reestruturação e incremento das equipes, objetivando maior alcance de cobertura e efetividade do programa de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria nº 2436/2017, Item 3.4 do Anexo Único), do Ministério da Cidadania) cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar plano de ação, com objetivo de cobertura de 100% dos usuários adscritos, por ACS, em cada Unidade Básica de Saúde, garantindo a capacidade de atendimento integral no território.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos no planejamento e execução dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) (Artigo 10 da Lei Federal nº 13257/2016 e Tópico 3.1 da Portaria nº 2436/2017), v cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), **recomenda-se** ao **Município de Francisco Beltrão**, CNPJ n° 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e divulgar cronograma de capacitação que inclua o tema específico da Primeira Infância, a ser ofertado para os envolvidos no Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e na Estratégia Saúde da Família.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	**Controlador(a) Interno(a)**
Sr. ANTONIO PEDRON CPF ***.905.***-**	Sra. PATRICIA REGINA MILLANI CPF ***.819.***-**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KS6N

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Francisco Beltrão poderia implementar melhorias no processo de planejamento, avaliação e o monitoramento dos instrumentos formais, na execução das ações, na articulação intersetorial e na estrutura municipal destinada aos programas de visitação domiciliar, em ambos os programas fiscalizados.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1143/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 4160/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações dos Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e Estratégia de Saúde da Família (ESF) da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

---

[1] Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

[2] Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KS6N

VOTO

3. Face ao exposto, **VOTO** pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 505/1464 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, *caput* e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 505/1464 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KS6N

ao Município de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, *caput* e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KS6N